



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gab. Desª Maysa Vendramini Rosal

HABEAS CORPUS Nº 0006662-60.2017.827.0000 – 2ª CÂMARA CRIMINAL	
Origem:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Referente:	AÇÃO PENAL Nº 0007064-05.2017.827.2729; INQUÉRITO POLICIAL Nº 0005399-51.2017.827.2729 e RELAXAMENTO DE PRISÃO Nº 0005641-10.2017.827.2729 – COMARCA DE PALMAS/TO
Impetrante:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Paciente:	FELIPE SILVA DO NASCIMENTO PINTO
Impetrado:	JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
Proc. Justiça:	RICARDO VICENTE DA SILVA
Relatora:	Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

EMENTA:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1 – Como sabido, a manutenção da custódia cautelar condiciona-se à existência das circunstâncias estabelecidas pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, ou seja, à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

2 – Segundo entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, eventuais condições favoráveis do agente não são garantidoras do direito subjetivo à liberdade provisória quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva.

3 – No caso em tela, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusado.

4 – A segregação cautelar faz-se necessária e adequada para o caso, principalmente porque o modo de execução do crime, em que uma das vítimas foi fisicamente agredida no momento da subtração, evidencia o grau de periculosidade dos delinquentes.

5 – Ordem denegada.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima mencionadas, sob a presidência da Desembargadora **MAYSA VENDRAMINI ROSAL**, na 15ª Sessão Ordinária - Em mesa, realizada no dia 09.05.2017, a 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente habeas corpus e, no mérito, **denegou-lhe a ordem** pleiteada, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte.

Votaram acompanhando o voto da **Relatora** as Desembargadoras **ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**, **JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA** e os Juízes **CÉLIA REGINA REGIS** e **ZACARIAS LEONARDO** (em substituição ao Des. **LUIZ GADOTTI**).

Representou a Procuradoria Geral de Justiça a **Dra. ELAINE MARCIANO PIRES**.

Palmas – TO, 10 de maio de 2017.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
RELATORA